



CATÓLICA PORTO
ESCOLA DE DIREITO

A tutela dos direitos dos sócios em sede de fusão das sociedades comerciais

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa
para obtenção do grau de mestre em Direito da Empresa e dos Negócios

Por

Alfredo Hugo Pinheiro de Sousa Leite Ribeiro

Maio de 2012



CATÓLICA PORTO
ESCOLA DE DIREITO

A tutela dos direitos dos sócios em sede de fusão das sociedades comerciais

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa
para obtenção do grau de mestre em Direito da Empresa e dos Negócios

Por

Alfredo Hugo Pinheiro de Sousa Leite Ribeiro

Sob orientação de:

Professor Doutor Armando Manuel Andrade de Lemos Triunfante

Maio de 2012

INDICE

Introdução	7
1 – Noção de Fusão	9
1.1 – Efeitos da Fusão	10
1.1.1 – Procedimento da Fusão	11
2 – A tutela dos direitos dos sócios	13
2.1 – Sócios Maioritários	13
2.2 – Sócios Minoritários	13
3 – O Direito de exoneração e o direito à informação na fusão de sociedades	15
3.1 – O direito de exoneração na fusão de sociedades	15
3.1.1 – Perspectiva do direito de exoneração no direito comparado	18
3.1.2 – O direito de exoneração <i>ad nutum</i>	19
3.1.3 – As causas estatutárias de exoneração na fusão	22
3.1.4 – A exoneração estatutária do accionista	24
3.1.5 – O exercício do direito de exoneração	24
3.2 – O direito à informação na fusão de sociedades	28
3.2.1 – Limites ao direito à informação	31
3.2.2 – O direito à informação propriamente dito	32
3.2.3 – A informação directa provocada	34
3.2.4 – O direito permanente de obter informações nos assuntos sociais	37
3.2.5 – As condições do exercício do direito à informação	39
3.2.6 – O direito à informação nos grupos de sociedades	41
3.2.7 – O direito à informação nos tipos de sociedades	41
Conclusão	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AktG- Aktiengesetz

CC – Código Civil

CCivile – Codice Civile

CCom – Code du Commerce

CPC – Código de Processo Civil

CRCom – Código do Registo Comercial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRLx – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

INTRODUÇÃO

O objectivo deste trabalho incide sobre a análise descritiva do regime da fusão, e da tutela dos direitos de exoneração e à informação no contexto da sociedade.

Este trabalho organizar-se-á pela exposição do regime da noção de fusão, para que seja integrada no da tutela dos direitos dos sócios. Feita a análise da tutela dos direitos dos sócios, irá discorrer-se sobre o direito de exoneração e o direito à informação como direitos concernentes à fusão da sociedade, bem como à tutela dos direitos dos sócios.

Com o surgimento da globalização a nível mundial, houve um procedimento referente a uma concentração empresarial, o que deu origem à fusão e à aquisição da empresa em si.

O contexto da fusão insere-se nos benefícios seguintes: em primeiro lugar, tem-se em consideração o ajustamento da produção, para que se fortaleça o mercado na fase da exportação. Outra condicionante é que a evolução da tecnologia influencia de modo assinalável a fusão, sendo que conduz à reestruturação da base económica das empresas. Em último lugar, a fusão vem a derrogar a concorrência no ponto de vista do próprio mercado, o que em muitos casos a figura tem precisamente esse intuito.

Em relação ao direito de exoneração, este direito configura um mecanismo de conciliação da tensão permanente entre dois interesses: o interesse referente à maioria, com a constante adequação da sociedade às condições do mercado que vão aparecendo, e o interesse relativo ao sócio individual, considerado a maior parte das vezes minoritário, de não ver modificado sem haver consentimento, tais condições e tal organização do investimento participativo.

Uma das matérias com as quais o direito de exoneração está directamente relacionado é a fusão de sociedades, na medida em que serve de instrumento de resolução de graves conflitos societários, que noutras circunstâncias poderiam conduzir à paralisação ou desagregação da sociedade.

Em relação ao direito à informação, este reputa-se como essencial para a formação da vontade social, dado que o sócio dispõe da oportunidade de exercer os seus direitos sociais, da melhor forma, bem como de definir os próximos passos no que respeita ao destino da respectiva participação social.

A informação traduz-se num elemento preponderante em todos os sectores da vida quotidiana. Sobre o conceito de informação, em linguagem comum, a informação é

definida como o acto de dar a conhecer ou pôr ao corrente ou ainda como a tomada de consciência de um facto ignorado.

Em sede de sociedades anónimas importa saber se o direito à informação sempre seria relevante para os accionistas tomarem conhecimento da forma como o respectivo investimento está ou não a ser lucrativo.

1 – NOÇÃO DE FUSÃO

A figura da fusão é como que uma conciliação, *vulgo*, dissolução de duas sociedades, que se vão concentrar numa só, de acordo com o artigo 97º nº1 do CSC.¹

O CSC tem, no seu conteúdo, a transposição da 3ª Directiva², no aspecto das fusões em Portugal. Com o dealbar da globalização internacional surge a 10ª Directiva no que respeita às fusões transfronteiriças.

Quanto à terceira directiva³, não se deve confundir o conceito de activo social com o de património, uma vez que determinados ordenamentos jurídicos nacionais não consentem a transmissão do passivo sem haver lugar ao consentimento dos credores.⁴

Maurice Cozian, Alain Viander e Florence Deboissy sugerem o conceito de fusão como: “La fusion est l’opération par laquelle, une société en annexe une autre, l’annexant et l’annexé ne faisant plus qu’une seule et même société; juridiquement, l’article 236-1 du CCom décrit la fusion comme la transmission universelle de patrimoine d’une société à une autre(...)”.⁵

Neste processo, a sociedade a fundir desaparece de forma total ou parcial, vindo a constituir uma nova sociedade que a vem a adquirir no que se refere às suas obrigações e direitos.⁶

É de ter em conta o mencionado por Raúl Ventura, relativamente à questão doutrinal, onde o mesmo salienta que se verifica o efeito acima mencionado, quanto à parte da transmissão patrimonial *per se* e da transmissão a *título universal*.

A dissolução das sociedades integrantes da fusão não invalida a sua personalidade jurídica até ao fim da fase da liquidação, desde que nenhuma destas sociedades tenha iniciado um processo de insolvência.^{7 8}

¹ Cfr. Cordeiro, António Menezes, Manual de Direito das Sociedades, I, Das sociedades em geral, 2ª edição, Almedina, 2007, pp. 959.

² Cfr. a Directiva 78/855/CEE de 9 de Outubro de 1978.

³ Cfr. Directiva 78/855/CE.

⁴ Cfr. Ventura, Raúl, Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades, Comentário ao código das sociedades comerciais, Almedina, 1990, pp. 235.

⁵ Cfr. Cozian, Maurice/Viander, Alain/Deboissy, Florence, Droit des sociétés, 18ª Edição, Litec, Editions du Jûris-Classeur, Paris, 2006.

⁶ Cfr. Baxe, Domingos Salvador André, A tutela dos direitos dos sócios em sede de fusão, cisão e transformação das sociedades, Almedina, 2010, pp. 31.

⁷ Cfr. Artigo 97º nº 2 e 3 do CSC.

⁸ Cfr. Almeida, António Pereira, *ob. cit.*, pp. 852.

A fusão por incorporação sucede quando uma sociedade dissolve outra(s) as quais se extinguem, ficando em actividade a sociedade a incorporar e operando-se uma transferência global do património de uma ou mais sociedades. Em sede de *fusão incorporação* opta-se pelo aumento do capital social da sociedade a fundir, com o objectivo de na eventualidade e as acções ou quotas não serem bastantes, se preencher o conteúdo essencial das participações dos sócios da sociedade fundida considerando que nela estão patentes as regras da relação de troca.

A deliberação do aumento do capital social não é destacável, na ideia de que se associa ao projecto da fusão. Neste ponto, Raúl Ventura enfatiza que a deliberação de aumento do capital é aplicável ao próprio tipo de operação de fusão num caso em concreto: para o aumento do capital referente à própria execução da fusão; valor do aumento do capital social; montante do valor nominal das novas participações assim como a possibilidade de os sócios da sociedade fundida participarem neste mesmo aumento.⁹

É de assinalar que no plano do seu processo, a fusão envolve uma extinção da personalidade colectiva das sociedades a estas relacionadas fazendo com que se reorganize o património, bem como a organização da sociedade a constituir.¹⁰

1.1 – EFEITOS DA FUSÃO

Podemos confirmar que o efeito principal da fusão se concebe como o desaparecimento de uma ou mais sociedades, tal como se encontra *supra* citado, e que o efeito secundário é resultante de uma transmissão no seu todo de património(s) a *título universal*.¹¹ Esta operação decorre de forma automática, quanto à transmissão *in totum* do património referente à empresa (ou sociedade) que foi dissolvida.¹² Outro efeito consiste na unificação das sociedades, sendo este o efeito fundamental da fusão. Relativamente aos sócios são-lhes conferidas *quotas, partes* ou *acções*, como diz o artigo 97º nº4 alínea a) do CSC.¹³

⁹ Cfr. Almeida, António Pereira, *ob. cit.*, pp. 853.

¹⁰ Cfr. Antunes, José Augusto Quelhas Lima Engrácia, Os grupos de sociedades, Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária, Almedina, 2002, pp. 85 *apud* Ventura, Raúl, *ob. cit.*, pp. 228 e segs.

¹¹ Cfr. Almeida, António Pereira, Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados, 6ª Edição, Coimbra Editora, 2011, pp. 851.

¹² Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais, Almedina, 2008, pp. 117 e segs.

¹³ Cfr. Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, Curso de Direito das Sociedades, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 553.

Os direitos e obrigações transmitem-se para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade, de acordo com as primeiras partes das alíneas a) e b) do artigo 97º do CSC.

Importa referir que a extinção das sociedades fundidas integra o que se denomina por dissolução sem liquidação, constituindo mais propriamente uma simples cessação de existência autónoma, que aproxima a fusão da transformação, afastando-a da dissolução com liquidação.¹⁴

Quanto aos efeitos da fusão, um efeito refere-se ao registo definitivo, no qual os sócios das sociedades inactivas, caso seja constituída uma nova sociedade, se agregam como sócios da mesma ou da sociedade a fundir. Outro caso que pode suceder refere-se à dissolução das sociedades inactivas, para darem lugar à nova sociedade, acompanhadas da transmissão das suas obrigações e dos seus direitos.¹⁵

1.1.1 – PROCEDIMENTO DA FUSÃO

O procedimento relativo à fusão resulta da realização dos seguintes passos: I – a feitura e a divulgação do projecto de fusão pelos órgãos administradores das sociedades intervenientes, devendo este projecto estabelecer as próprias menções e as condições presentes no artigo 98º do CSC; II – elaboração de um parecer incidente sobre o projecto de fusão dos órgãos fiscalizadores integrantes das sociedades participantes, aos quais compete a sua divulgação por revisores oficiais de contas independentes, como enuncia o artigo 99º do CSC; III – a convocação das assembleias gerais das sociedades participantes na fusão é imperativa no prazo de 30 dias, ocorridos sobre a publicação da convocatória e o projecto de fusão deve ser registado através do registo comercial como dizem os artigos 100º do CSC e 3º alínea p) do CRCCom.

Fernando Sanchez Calero dá a noção de fusão numa perspectiva de inclusão dos efeitos, no que concerne à integração económica do seguinte modo: “ La fusión se considera como un processo que transcurre a lo largo del cumplimiento necesario de determinadas fases para que todos sus efectos se puedan producir”.

¹⁴ Cfr. Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *ob. cit.*, pp. 554.

¹⁵ Cfr. Artigo 112º nº1 alíneas a) e b) do CSC.

No que concerne ao processo de fusão tem-se um especial enfoque na potencial oposição dos credores, prevista pelos artigos 101º-A a 101º-D do CSC¹⁶; nas deliberações proferidas pelas competentes assembleias gerais das sociedades intervenientes, nos termos dos artigos 102º a 105º do CSC, sendo que estas são deliberadas pela maioria de três quartos do capital social tendo em mente o tipo de sociedade em causa.¹⁷ Na elaboração do contrato, ou como diz José Maria Mendes¹⁸, escritura de fusão, para efeitos do artigo 106º do CSC, o registo da fusão é outra condição essencial para que a mesma seja válida, tal como referem os artigos 111º e 112º, e 3º nº1 alínea r) do CRCCom.¹⁹

Os artigos 114º e 115º do CSC remetem para a problemática da responsabilidade solidária dos órgãos de fiscalização.

No artigo 116º do CSC trata-se a fusão mediante incorporação de uma sociedade, totalmente integrante da outra. A declaração de nulidade da fusão pode verificar-se preenchidos os condicionalismos do artigo 117º nº1 do CSC, tais como: “decisão judicial, prévia declaração de nulidade ou anulação de alguma das deliberações das assembleias gerais das sociedades participantes”.

Por último, o prazo de caducidade é de seis meses decorrentes a partir da publicação da fusão registada em definitivo.

¹⁶ Em consonância com a norma do CPC, cfr. o seu artigo 1488º.

¹⁷ Cfr. o artigo 103º nº1 do CSC *in* Mendes, José Maria, *Sociedades por quotas e anónimas*, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 110.

¹⁸ Cfr. Mendes, José Maria, *ob. cit.*, pp. 113.

¹⁹ Cfr. Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *ob. cit.*, pp. 553 *apud* Mendes, José Maria, *ob. cit.*, pp. 110 a 113.

2 – A TUTELA DOS DIREITOS DOS SÓCIOS

A legislação societária trata no seu artigo 21º do CSC da matéria dos direitos individuais, *maxime*, direitos dos sócios.

A norma do artigo 21º situada na parte geral do CSC, enumera os direitos que incumbem os sócios tais como: participar na actividade lucrativa da sociedade; recolher informações acerca da vida da sociedade, em conformidade com o contrato de sociedade ou a lei; ser eleito para os órgãos de fiscalização e de administração.

O que se tem posto em questão sobre a tutela dos direitos dos sócios é que a matéria legislativa tem desenvolvido os seus esforços, em sede do direito das sociedades comerciais.

2.1 – SÓCIOS MAIORITÁRIOS

O sócio minoritário goza de direitos, *vulgo*, “poderes” como salienta Pais de Vasconcelos²⁰ havendo lugar a uma garantia destes mesmos quando os sócios maioritários cheguem à conclusão de que para efectivar-se o interesse social, se tenha que derrogar o interesse do sócio ou de um grupo de sócios.²¹

2.2 – SÓCIOS MINORITÁRIOS

A salvaguarda dos interesses dos sócios minoritários está assente, na doutrina no princípio da protecção dos interesses minoritários, sendo de pôr em relevo a função que é atribuída a esta questão no desenvolvimento do direito societário.²² De acordo com

²⁰ Cfr. Pais de Vasconcelos, A Participação Social nas Sociedades Comerciais, Coimbra Almedina, 2005, pp. 67 e segs., reforça esta ideia ao dotar estes direitos de uma determinada autonomia.

²¹ Cfr. Baxe, Domingos Salvador André, *ob. cit.*, pp. 75.

²² Cfr. Costi, Renzo, Privatizzazione e diritto delle società per azioni, Giur Comm, 1995 (Ano XXII), I, pp. 99.

Pessucci, a essência da temática acerca das sociedades anónimas existe na oposição inevitável, entre maioria e minoria.²³

A temática da tutela dos sócios minoritários pode ser discorrida mediante a ideia que é associada à protecção da minoria a concessão de faculdades e competências directamente, ou indirectamente da defesa de outros interesses.

Esta tutela visa a noção de que os sócios minoritários não podem deixar de ter os seus direitos protegidos, quando seja efectuada uma operação num determinado âmbito como por exemplo numa aquisição tendente ao domínio total ou numa fusão. O que se vem a debater é saber o que sucede aos direitos dos sócios minoritários, para se ter em vista um certo objectivo a ser cumprido na matéria do direito societário, objectivo esse que se prende com a vontade desses mesmos sócios.

Afigura-se como oportuno mencionar que a tutela da minoria insurge-se como uma das modalidades detectadas pelo legislador para proteger o interesse do sócio individual.

Tecendo uma análise incidente sobre as modalidades da tutela dos direitos dos sócios é de referir que o autor que preconizou esta perspectiva material foi Duque Domínguez ao apontar a tutela em sentido estrito como uma conjugação de meios pelos quais, há lugar a uma protecção do grupo minoritário, *maxime* do accionista isolado, diante de uma deliberação que tendo em apreço as normas procedimentais na sua adopção e os direitos próprios do próprio accionista, vem a lesar o conteúdo do interesse social comum aos sócios tentando fazer valer um interesse não social inexecutável com o primeiro.²⁴

Por isto, a minoria deve ser tutelada para que o interesse a proteger seja compatível com o interesse social. A título de exemplo pode-se apontar o sócio minoritário que numa operação de fusão vem a requerer o seu direito de exoneração por não estar com uma opinião concordante com o projecto de fusão.²⁵

Tendo presente esta noção, quando haja lugar a um conflito de interesses, a tutela do interesse social é garantida a título preventivo. Aponte-se, por exemplo, o caso enunciado na impossibilidade de o sócio não poder votar por si, por representante, ou em representação de outrem quando a lei o preveja expressamente de acordo com as

²³ Cfr. Pessucci, Pachi, Autotutela dell'azionista e interesse dell'organizzazione, Giuffrè, Milano, pp. 31. No que diz respeito à tutela dos sócios minoritários no dealbar do direito societário cfr. Cordeiro, António Menezes, Acções Preferenciais sem Voto, ROA, Ano 60, Dezembro 2000, pp. 1018, 1021 e 1026.

²⁴ Cfr. Domínguez, Duque, Tutela de la minoria. Impugnación de acuerdos lesivos (art. 67 LSA), Valladolid, 1957, pp. 10.

²⁵ Cfr. os artigos 98º e 105º do CSC.

situações dos artigos 74º nº2 e 75º nº3 do CSC. De acordo com estas normas, os sócios só podem exercer a sua renúncia ao direito de indemnização através de uma deliberação proferida expressamente por estes, sem voto em contrário de uma minoria que represente pelo menos 10% do capital social. Estes preceitos legais assinalam a probabilidade de ser imputada a responsabilidade, aos sócios que não cumpram as deliberações estipuladas pelos órgãos societários, sendo que ficam interditos de exercer o seu direito de voto.

.Os direitos especiais, são um tipo de direitos que não podem ser retirados nem limitados sem que haja o consentimento por parte do seu titular. São definidos, quanto ao seu teor como um conjunto de direitos atribuídos à titularidade dos sócios não podendo ser excluídos, sem que haja consentimento do seu titular.²⁶

3 – O DIREITO DE EXONERAÇÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO NA FUSÃO DE SOCIEDADES

No que se segue, por conveniência metodológica, trataremos em separado os regimes do direito de exoneração e do direito à informação no âmbito da fusão de sociedades, começando por uma abordagem do direito de exoneração.

3.1 – O DIREITO DE EXONERAÇÃO NA FUSÃO DE SOCIEDADES

O direito de exoneração resume-se, na situação em que o sócio exerce o seu voto contra o projecto de fusão, pelo que obtém o direito atribuído por lei de se exonerar, segundo o artigo 105º nº1 do CSC.

O direito de exoneração insere-se no âmbito de um direito potestativo, sendo que no direito societário italiano a jurisprudência²⁷ qualifica a exoneração como um direito desse tipo.²⁸ Na doutrina portuguesa, Raúl Ventura confirma que o direito de exoneração é um direito potestativo.²⁹

Está presente na tutela do direito do sócio minoritário em sede de fusão, um duplo efeito: um primeiro efeito surge quando o sócio exerce o seu direito de voto

²⁶ Cfr. Baxe, Domingos Salvador André, *ob. cit.*, pp. 76.

²⁷ Cfr. o Acórdão da corte d'appello de 12/03/2002.

²⁸ Cfr. D'Avanzo, Walter, *Recesso*, Novissimo Digesto Italiano, XIV, Editrice Torinese, 1957, pp. 1027.

²⁹ Cfr. Ventura, Raúl, *Sociedades por quotas*, vol. II, Artigos 240º a 251º, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, 3ª reimpressão da edição de 1989, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 10.

contra o projecto de fusão; o outro efeito dá-se na hipótese de o sócio aprovar a aquisição da sua participação social, pela sociedade.

A questão que está contida na norma do artigo 105º do CSC consiste em determinar, a possibilidade de a lei ou o contrato de sociedade do qual resultou a fusão, lei essa que confere ao sócio, com a verificação de determinadas condições, o seu direito de exoneração.³⁰ O sócio que tenha obtido o seu direito de exoneração retém uma contrapartida pelo facto de ver excluída a sua participação social, a qual é paga pela sociedade.³¹

O que reside na comparação entre o disposto nos artigos 105º nº1 e 116º nº 4 e 5 do CSC, é que a assembleia geral não é realizada a menos que os sócios a requeiram, e representem pelo menos 5% do capital social, em concordância com o artigo 116º nº 3 alínea d) do CSC.³²

De acordo com esta norma, os sócios só disporão do direito de exoneração caso tenha lugar a assembleia geral, sendo que estes terão que votar contra. O voto contra está condicionado pela conduta assumida pelo sócio, tendo em atenção o total a ser preenchido, no caso dos 5% referentes ao capital social, consignado no artigo 116º nº3 alínea d) do CSC.³³

A repartição destas duas figuras assume um único objectivo: o sócio manifesta a sua saída da sociedade, e restitui o investimento já efectuado.³⁴

Na essência das sociedades em nome colectivo, Raúl Ventura refere que, o CSC não previu a regulamentação do direito de exoneração em sede de fusão. Os sócios que manifestem a sua vontade de se retirarem da sociedade terão que invocar o preceituado no artigo 194º do CSC, segundo o qual a aprovação da deliberação de fusão depende de uma votação por unanimidade, a não ser que o contrato determine o contrário, ou seja, a maioria.³⁵

No que respeita ao que sucede nas sociedades anónimas, de acordo com o consignado no artigo 103º nº2 alínea b) do CSC, o registo da fusão só pode ser realizado quando for reunido o consentimento dos sócios prejudicados logo que atente contra os direitos especiais, dos quais sejam titulares alguns sócios. Sem haver consentimento a

³⁰ Cfr. Baptista, Daniela Farto, O direito de exoneração dos accionista (das suas causas), Coimbra Editora, 2005, pp. 198.

³¹ Cfr. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, Curso de direito comercial, Vol. II, Das sociedades, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 415.

³² Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 577.

³³ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 577.

³⁴ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 577.

³⁵ Cfr. Ventura, Raúl, *ob. cit.* pp. 140.

fusão não pode ser finalizada, pelo que a violação disto acarreta a recusa do registo da fusão.³⁶

É de assentar também que na exoneração o sócio não perde a sua qualidade, permanecendo na sociedade.

Assim sendo, o que medeia entre o uso do direito de exoneração, e o abandono efectivo da sociedade, consiste num hiato de tempo no qual o sócio se mantém na sociedade. Na perspectiva da contrapartida a ser atribuída ao sócio, e à aquisição a ser executada pela sociedade de duas uma: caso o sócio declare a sua vontade de se exonerar antes da realização do registo da fusão, a obrigação de aquisição decorre na esfera jurídica da sociedade incorporada; caso a contrapartida não tenha sido devidamente realizada, a obrigação de aquisição transmite-se para a sociedade incorporante, conforme consta do artigo 112º alínea a) do CSC.³⁷

O limite ao direito de voto evidencia-se na protecção da posição do sócio na sociedade, na medida em que se tutelam aqueles que detenham 10% da sociedade dominada.³⁸

O artigo 490º do CSC concede aos sócios um direito de alienação postestativa, o qual reclama um sucedâneo em termos de fusão. O sucedâneo do direito de alienação potestativa encontra-se consignado no artigo 490º nº 5 e 6 do CSC.³⁹

Tem sido objecto de discussão doutrinal, se o direito de alienação potestativa se insere na exoneração do sócio. Na argumentação de Tiago Soares da Fonseca, na alienação potestativa o sócio vê-se na obrigação de lhe ser transmitida a sua participação social, através da aquisição pela sociedade. Enquanto que na causa legal de exoneração, o sócio, por iniciativa da sociedade, exprime a saída dela à sua custa.⁴⁰

O exercício do direito de alienação potestativa inserido no âmbito do artigo 490º do CSC, pode ficar submetido à convergência da vontade dos sócios quando, num exemplo concreto, um sócio ao declarar a sua exoneração da sociedade, tendo 2% do capital social da sociedade incorporada, o requisito essencial será a obtenção de pelo

³⁶ O registo é de carácter obrigatório ao abrigo do artigo 3º alínea r) e do artigo 15º do CRCom.

³⁷ Cfr. Cordeiro, António Menezes, *ob. cit.*, pp. 402.

³⁸ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, As recentes alterações ao regime de fusão de sociedades – A Lei nº 19/2009, de 12 de Maio e o Decreto-lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, *in* Revista de Direito das Sociedades, Ano I, número 3, 2009, pp. 575.

³⁹ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 576.

⁴⁰ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 576 *apud* Fonseca, Tiago Soares da, O direito de exoneração do sócio no Código das Sociedades Comerciais, Almedina, 2008, pp. 250 a 252.

menos 3% do capital social da sociedade para exercer o seu voto contra a fusão, na assembleia geral.⁴¹

3.1.1 – Perspectiva do direito de exoneração no direito comparado

No caso do direito italiano, e quanto ao direito de exoneração nas sociedades em nome colectivo a exoneração *ad nutum* ocorre quando o contrato de sociedade acarretar uma duração indeterminada, ou que diga respeito à vida de um dos sócios nela integrantes.⁴²

Com a obtenção pelo sócio da exoneração, o sócio não responde, a partir de então, pelas consequentes dívidas sociais contraídas pela sociedade, contanto que a exoneração tenha sido conhecida por terceiros por meios legais.⁴³

Desta ordem de ideias, pode-se concluir que o direito de exoneração deixou de estar inserido numa ideia de protecção de minoria, podendo ser concedido a sócios maioritários.⁴⁴

No que diz respeito ao reembolso, o sócio que requereu o direito de exoneração, adquire o resultante direito de ver liquidadas as suas acções.⁴⁵

Remetendo para outros ordenamentos jurídicos, pode-se afirmar que no contexto societário, o direito de exoneração constitui uma causa de exoneração.

Na esteira do direito norte-americano, o direito de exoneração é denominado como *appraisal right* ao qual está imanente a concepção de contrapartida conferida ao sócio que perdeu o seu direito de veto.⁴⁶ Os sócios maioritários podem prosseguir a sua

⁴¹ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 578.

⁴² A sociedade também era de duração indeterminada quando tinha uma duração superior à vida média da pessoa. Cfr. Maffezzoni, Isabella, In tema di recesso del socio di società di persone, *Contratto e Impresa*, dir. da Francesco Galgano, ano 7, nº3, Pádua, 1991, pp. 1206.

⁴³ De acordo com ao artigo 2290º §1 do CCivile: nos casos em que a relação social se dissolve em relação a um sócio comanditário, os seus herdeiros são responsáveis por estes terceiros pelas obrigações sociais até a data em que a dissolução ocorre. Cfr. Ravera, Enrico, *Il Recesso*, Giuffrè, 2004, pp. 401. Em termos de jurisprudência *vide* o Acórdão da Corti di cassazione de 09/09/2002, *Giurisprudenza Italiana*, Janeiro de 2004, pp. 102 a 104, onde no momento em que haja declaração de exoneração com justa causa o sócio vai responder pelas dívidas preexistentes até à data da sua exoneração. Na mesma linha de orientação, cfr. o acórdão da Corti di cassazione de 05/10/1999, *F It.*, 2001, Parte prima, pp. 1034 a 1041.

⁴⁴ Cfr. Sparano, Roberto/Adducci, Edoardo, *La Nuova Disciplina del Diritto di Recesso nelle S.P.A.*, in <http://www.altalex.com/index.php?idnot=37056>.

⁴⁵ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp.124.

⁴⁶ Cfr. o sentido de opinião de Wertheimer, Barry, *The Shareholder's Appraisal Remedy and how courts determine fair value*, *Duke law journal*, Vol. 47, 1998, pp. 662 *apud* Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp.138.

escolha, apesar de ao sócio minoritário ser garantido o direito de sair da sociedade, sendo reembolsado pelo valor das suas acções.⁴⁷

De acordo com o direito brasileiro, o direito de exoneração denomina-se por direito de retirada. O direito de retirada que reside nas sociedades em nome colectivo e em comandita simples,⁴⁸ está consignado nos artigos 1029º, 1040º e 1046º do Código Civil Brasileiro.⁴⁹

Na perspectiva do direito português, e no que se refere ao direito português actual e às causas legais de exoneração, estas têm o seu ponto comum na deliberação social modificativa da organização societária, e o facto de ser não ser exigível a manutenção do sócio, enquanto parte integrante da sociedade. Havendo lugar a uma causa de exoneração legal, a mesma é classificada como indispensável para efeitos de tornar inexigível a manutenção do sócio na sociedade.⁵⁰

Em matéria da transferência da sede estatutária, os sócios que não tenham exercido o seu voto a favor desta deliberação podem exercer o direito de exoneração, segundo o artigo 3º nº 5 do CSC.⁵¹ Tendo em conta o princípio da coincidência entre a sede efectiva e a sede estatutária, neste caso, o sócio pode exonerar-se sempre que tenha votado contra a aprovação da transferência da sede estatutária para o estrangeiro.

As causas específicas das sociedades em nome colectivo e em comandita simples, de acordo com o artigo 185º nº 1 do CSC, são duas: a exoneração *ad nutum* e a justa causa, para além de as partes poderem fixar outras causas de exoneração.

3.1.2 – O direito de exoneração *ad nutum*

Relativamente ao direito de exoneração *ad nutum*, este contém dois pressupostos: um no que se refere à duração da sociedade, e outro fundado na duração do vínculo social.

Na duração da sociedade podem suceder três situações: não ter sido estipulada, ficando para o efeito, com duração indeterminada; ter sido estipulada uma duração para toda a vida dos sócios ou ter sido fixada uma duração que excede trinta anos.

⁴⁷ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp.138.

⁴⁸ Cfr. Valverde, Trajano de Miranda, Sociedade por acções, Vol. I, Arts. 1º a 73º, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1959, pp. 241.

⁴⁹ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp.161.

⁵⁰ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 203.

⁵¹ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 208.

No que se refere à duração do vínculo social impõe-se que o sócio tenha a qualidade como tal há, pelo menos, dez anos.⁵²

No que concerne ao direito de exoneração manifestado pelo artigo 229º nº 1 e 185º nº 1 alínea a) do CSC, *in fine*, este tem como destino impedir a vinculação do sócio à sociedade por um período que se considere como demasiado longo, isto é, que exceda os dez anos.⁵³ É certo que não se deve obrigar o sócio a sair da sociedade, mas também não se obriga a permanecer nela, sendo-lhe reconhecido o direito de se exonerar.⁵⁴

Quanto ao direito de exoneração reconhecido por justa causa, conforme esta causa de exoneração o sócio pode exonerar-se tendo por fundamento esta mesma, de acordo com o artigo 185º nº 1 alínea b) do CSC. Em conformidade com o nº 2 deste preceito legal, há lugar a justa causa de exoneração do sócio sempre que, contra o seu voto expresso, a sociedade não delibere destituir um gerente, havendo justa causa para o efeito, não delibere afastar um sócio, sucedendo justa causa de exclusão, ou delibere destituir da gerência da sociedade o aludido sócio.⁵⁵

O que existe em comum entre estas três hipóteses, é que está patente o voto contra uma deliberação social.⁵⁶

Quanto à sua concretização, há que se basear nas justas causas enunciadas pelo legislador, nos termos dos artigos 45º e 185º nº 2 do CSC. Nestas hipóteses, tem lugar a justa causa de exoneração sempre que haja um comportamento imputável, quer à sociedade,⁵⁷ quer aos outros sócios ou a terceiros,⁵⁸ apesar de em ambos os casos ser possível de atentar contra a relação societária.

Entre as causas legais de exoneração encontram-se também previstas as específicas das sociedades por quotas, relativamente aos vícios da vontade no ingresso da sociedade. Com o registo da sociedade, caso seja detectado erro, dolo coacção ou

⁵² Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 217.

⁵³ Para esta causa de direito de exoneração *ad nutum*, cfr. Henriques, Paulo Alberto Videira, A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Cíveis de Sociedade e de Mandato, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 42 a 52.

⁵⁴ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 218.

⁵⁵ De acordo com o artigo 191º nº 1 do CSC, são considerados gerentes todos aqueles sócios que, no momento da constituição da sociedade, tenham obtido essa qualidade, ou posteriormente. Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 220.

⁵⁶ Raúl Ventura, chama a atenção para o seguinte: no caso de destituição promovida por sentença judicial, pese embora não havendo deliberação dos sócios tomada contra o voto expresso do sócio, prevista pelo artigo 185º nº 2 do CSC, passa a haver direito de exoneração, dado que há uma destituição do sócio da gerência tomada pela proactividade de outros sócios e contra a sua vontade. Cfr. Ventura, Raúl, Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo, informação, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 2003 *cit.*, pp. 288 e 289.

⁵⁷ Cfr. o artigo 185º nº 2 do CSC.

⁵⁸ Cfr. o artigo 45º nº 1 do CSC.

usura, na altura de o contrato de sociedade comercial anónima ter sido firmado, podem estas circunstâncias ser invocadas com fundamento em justa causa⁵⁹ de exoneração pelo sócio prejudicado ou atingido, conforme o disposto no artigo 45º nº 1 do CSC.

Na opinião maioritária da doutrina, o artigo 229º nº 1 do CSC, estatui um prazo imperativo máximo, sendo decorridos dez anos da integração do sócio na sociedade, este pode-se exonerar.⁶⁰

Suscitam mais problemas para se aferir se este preceito legal prevê um prazo imperativo mínimo, sendo que Cura Mariano⁶¹ e Videira Henriques,⁶² invocam a estatuição do direito de exoneração por um hiato de tempo mais curto mediante a previsão da exoneração arbitrária, que é aliás proibida pelo artigo 240º nº 8 do CSC.

No que se refere à oposição à deliberação de aumento de capital social a subscrever por terceiros, esta é considerada como uma causa de exoneração em relação ao sócio que exerceu o seu voto contra a aprovação, nos termos do artigo 240º nº 1 alínea a) do CSC.⁶³

A conjugação a efectuar entre o preceituado quanto à causa geral de exoneração por prorrogação, consignado no artigo 161º nº 5 do CSC, e em relação à causa específica de exoneração do artigo 240º nº 1 do CSC, irá realizar-se da seguinte forma: caso a reactivação da sociedade seja efectuada na fase da partilha, o sócio só se exonera ao abrigo do artigo 161º nº 5 do CSC.⁶⁴

Caso a deliberação social seja tomada, posteriormente ao início da partilha, aplica-se o regime do artigo 161º nº 5 do CSC.⁶⁵

Quanto à maioria, na eventualidade de esta concluir que não se torna necessário afastar o sócio, confere-se a este que votou favoravelmente à exclusão ou contra a deliberação da sua não exclusão o direito de se exonerar, em conformidade com o disposto no artigo 240º nº 1 alínea b) do CSC.

⁵⁹ De acordo com Maria Augusta França, a justa causa é insuficiente, uma vez que os vícios consignados no artigo 45º nº 1 do CSC, não são exemplificativos de situações como a justa causa de exoneração, mas sim de causas de exoneração. Já Raúl Ventura aponta que o termo “*justa causa*” deveria ser eliminado pelas confusões que pode suscitar. Cfr. França, Maria Augusta, *Direito à Exoneração, Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, pp. 219 *apud* Ventura, Raúl, *Novos Estudos...*, cit., pp. 283, nota 1.

⁶⁰ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 233.

⁶¹ Cfr. Mariano, João Cura, *Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 45.

⁶² Cfr. Henriques, Paulo Alberto Videira, *A Desvinculação...*, cit., pp. 57 a 59.

⁶³ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 235.

⁶⁴ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 243.

⁶⁵ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 245.

Por último, a razão de ser do direito de exoneração por proibição da cessão de quotas reside em impedir uma vinculação excessiva do sócio da sociedade, por um hiato de tempo indeterminado.⁶⁶

3.1.3 – As causas estatutárias de exoneração na fusão

Existem também as chamadas causas estatutárias típicas onde na fusão de sociedades, o legislador não confere nela uma causa legal de exoneração, sendo que de acordo com Maria Augusta França⁶⁷ o direito de exoneração previsto no artigo 105º do CSC é um pressuposto, mas que este direito não o atribui. O legislador, na sua perspectiva, não achou que a fusão fosse um elemento justificador do afastamento voluntário do sócio.

Da mesma forma, Raúl Ventura observa que o artigo 105º do CSC se limita a regular o seu exercício no caso de este ser concedido pelo contrato ao sócio que tenha exercido o seu voto contra a fusão, sob pena de desprover o sentido da menção à concessão legal do direito de exoneração.

Videira Henriques, surge com uma interpretação diferenciada do artigo 105º nº 1 do CSC ao mencionar que a garantia do direito de exoneração pelo legislador vincula o sócio no momento em que se dá a fusão, remetendo para a autonomia estatutária só a regulamentação desta faculdade.⁶⁸

Numa opinião em tom de crítica, Daniela Baptista observa que as razões para que o sócio vote contra o projecto de fusão são fundadas, apesar de assentar que a fusão não constitui uma causa de exoneração.⁶⁹

Para Luís Brito Correia, a fusão vem a constituir uma causa legal de exoneração pelo sócio. Já na posição de Oliveira Ascensão o artigo 105º do CSC traduz-se num verdadeiro direito de exoneração, fundado em justa causa. De tudo isto impõem-se duas posições: o legislador disse mais do que aquilo que queria no artigo 105º nº 1 do CSC, ao fazer menção ao reconhecimento legal que não existe e o direito de exoneração só se efectiva estando previsto nos estatutos; ou o legislador disse menos do que aquilo que queria ao acrescentar-se no artigo 240º nº1 alínea a) do CSC a exoneração nas situações de voto contra o projecto de fusão. De qualquer forma, tal não será a maneira mais

⁶⁶ Nesta orientação, cfr. Ventura, Raúl, *Novos Estudos...*, cit., pp. 286.

⁶⁷ Cfr. França, Maria Augusta, *ob. cit.*, pp. 209.

⁶⁸ Cfr. Henriques, Paulo Alberto Videira, *ob. cit.*, pp. 35 e 36.

⁶⁹ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 263.

viável para justificar a exoneração do sócio por oposição à fusão nos outros tipos societários.⁷⁰

Na posição de Cura Mariano⁷¹, no momento em que se verifiquem as causas legais de exoneração na fusão esta é possibilitada ao abrigo do regime e do formalismo do artigo 105º do CSC.⁷²

Desta forma, uma coisa é afastar o direito de exoneração através da própria fusão, isto é, não aceitar que o sócio se possa exonerar com o fundamento de a sociedade na sua deliberação decretar a sua incorporação ou fusão com outra sociedade. Outra coisa, refere-se ao facto de o sócio estar impossibilitado de se exonerar quando a deliberação implique a alteração do objecto social ou a transferência da sede efectiva da administração para o estrangeiro. De facto, quer a deliberação social que tenha sido aprovada tenha expressamente esse destino, quer seja decorrência indirecta de outra deliberação, só se pode concluir pela evidência de um direito de exoneração.⁷³

No que diz respeito às causas estatutárias atípicas de exoneração, levantam-se, neste tema, duas questões.⁷⁴

A primeira prende-se com a questão das sociedades anónimas e traduz-se em determinar a previsão de outras causas de exoneração, além das consignadas na lei. A dúvida impõe-se perante a não regulamentação expressa do direito de exoneração no título referente às sociedades anónimas.⁷⁵

No que diz respeito às sociedades anónimas, o legislador optou pela livre transmissibilidade das acções, para solucionar questões que noutros tipos de sociedade são solucionadas com o direito de exoneração.⁷⁶

Uma segunda questão prende-se em saber quais as condições de conteúdo, e de regime de funcionamento em que são admitidas as causas legais de exoneração. Este problema direcciona-se a todos os tipos de sociedades comerciais, dado que são válidas as cláusulas estatutárias de exoneração.⁷⁷

⁷⁰ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 265.

⁷¹ Cfr. Mariano, João Cura, *ob. cit.*, pp. 42 e 43.

⁷² Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 267.

⁷³ Todavia, conforme reforça Daniela Baptista, será necessário que a causa de exoneração se verifique na primitiva sociedade. No que diz respeito à nova sociedade, não se pode abordar sobre a aprovação de uma deliberação social, pressuposto da exoneração, nem numa alteração fundamental na estrutura societária primitiva. Cfr. Baptista, Daniela Farto, *ob. cit.*, pp. 227.

⁷⁴ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 270.

⁷⁵ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 270.

⁷⁶ Cfr. Baptista, Daniela Farto, *ob. cit.*, pp. 503.

⁷⁷ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 271.

3.1.4 – A exoneração estatutária do accionista

Quanto à exoneração estatutária do accionista, em relação às causas de exoneração atípicas, na opinião de Osório de Castro, a legislação portuguesa prevê o chamado princípio da livre transmissibilidade das acções, sendo que o direito de exoneração funciona como um contrapeso em situações muito restritivas deste direito. Desta forma, o accionista inconformado, por hipótese, com uma alteração estatutária, pode sair da sociedade, vendendo as suas acções, o que o legislador considera como conclusão bastante.⁷⁸

De acordo com João Labareda, este autor assume uma posição intermédia ao mencionar que, nas sociedades anónimas, o direito à exoneração só existe nas situações previstas pela lei e nos casos previstos no contrato social por ela consentidos. Esta opinião é sustentada no facto de o legislador não ter previsto um regime geral quanto à exoneração e respectiva regulamentação, tendo em consideração que o legislador tinha, à partida, previsto todas as hipóteses justificadoras da concessão do direito de exoneração.⁷⁹

Pode-se estipular regras especiais para o reembolso da participação social,⁸⁰ excluindo a exoneração derivada da fusão, dado que quando os estatutos prevejam tais ocasiões como causas de exoneração, só se pode prever um regime de exoneração mais benéfico para o sócio.⁸¹

3.1.5 – O exercício do direito de exoneração

Remetendo para o exercício do direito de exoneração, quanto à legitimidade, a legitimidade activa cabe aos sócios, sendo que de acordo com o artigo 45º nº 1 do CSC, no momento em que o direito de exoneração é reconhecido está-se perante uma sociedade com o seu projecto constitutivo completo, havendo sócios.

Na hipótese da titularidade de acções ou quotas próprias, quando careça de legitimidade activa, em conformidade com os artigos 220º nº4 e 324º nº 1 alínea a) do

⁷⁸ Cfr. Castro, Carlos Osório de, Da Admissibilidade das Chamadas “Opa’s Estatutárias” e dos Seus Reflexos Sobre a Cotação das Acções em Bolsa, *Juris et de Jure* nos Vinte Anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1998, pp. 129.

⁷⁹ Cfr. Labareda, João, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, Lisboa, AAFDL, 1988, pp. 307 e segs.

⁸⁰ De acordo com Daniela Baptista e Raúl Ventura, as partes não podem impor restrições e sanções ao sócio que se exonera, nem prever aplicações obrigatórias do produto da liquidação da participação social, dado que estas sanções atentam contra o valor da contrapartida, tal como dispõe o artigo 240º nº 8 do CSC, aplicável analogicamente às sociedades anónimas. Cfr. Ventura, Raúl, *Sociedades por Quotas*, Vol. II, ..., cit, pp.37 *apud* Baptista, Daniela Farto, *ob. cit.*, pp. 462.

⁸¹ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 286.

CSC⁸² nos quais se estatui que, enquanto as quotas ou acções disserem respeito à sociedade, suspende-se a totalidade dos direitos inerentes, excepto o do seu titular receber novas acções ou quotas em caso de aumento de capital social por incorporação de reservas.⁸³

No que diz respeito ao direito português, seguindo a linha de orientação de Daniela Baptista,⁸⁴ a exoneração só será efectivada se for permitida em relação ao sócio que tenha exercido o seu voto contra a deliberação social cuja aprovação esteja pendente de uma causa legal de exoneração.⁸⁵

Quanto à questão de saber quem tem legitimidade passiva, é de assentar que a declaração deve ser emitida à sociedade pela qual o sócio se demonstra exonerar, para a sede social, e remetida aos respectivos órgãos de administração dado que são estes quem representa a sociedade, em concordância com o disposto nos artigos 3º nº 5, 105º nº 1, 207º nº 2 e 240º nº 3 do CSC.⁸⁶

Nas hipóteses previstas para a fusão, a declaração de exoneração tem a obrigatoriedade de ser emitida em relação ao órgão de administração da sociedade, que prosseguirá o seu funcionamento até à finalização dos prazos legais de desfecho desses processos.⁸⁷

A declaração de exoneração, obedece a um prazo que se fixa na mudança da sede efectiva para o estrangeiro, sendo este estipulado em sessenta dias, posteriormente à publicação desta deliberação.⁸⁸ Na exoneração gerada por vício da vontade, o prazo para a emissão da declaração de exoneração traduz-se naquele que é aplicado, para efeitos de anulação do negócio jurídico, de acordo com o artigo 45º nº 1, *in fine* do CSC.

Na exoneração realizada mediante interpelação para a realização da entrada de novo sócio derivada do aumento do capital social, em sede de sociedades por quotas, a emissão da declaração de exoneração deve ser efectuada nos trinta dias decorrentes à interpelação para o pagamento, em concordância com o artigo 207º nº 2 do CSC. Já na exoneração com fundamento na norma do artigo 240º nº 1 do CSC, nas sociedades por quotas, o prazo para a emissão da declaração de exoneração cifra-se em noventa dias

⁸² Cfr. Ventura, Raúl, Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, reimpressão da edição de 1992, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 389 a 392.

⁸³ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 288.

⁸⁴ Cfr. Baptista, Daniela Farto, *ob. cit.*, pp. 355.

⁸⁵ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 303.

⁸⁶ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 303.

⁸⁷ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 304.

⁸⁸ Cfr. os artigos 3º nº 5 e 167º do CSC.

seguintes ao conhecimento do facto que gerou a exoneração, de acordo com o artigo 240º nº 3 do CSC.⁸⁹

Quanto ao seu conteúdo, o sócio ao manifestar a sua vontade de se exonerar deve fazer prova dos factos constitutivos do seu direito.⁹⁰

Relativamente aos efeitos do exercício do direito de exoneração, o primeiro que se deve apontar consiste na perda da qualidade de sócio, traduzida na extinção da relação jurídica entre o sócio que declarou exonerar-se e a sociedade.⁹¹

Por sua vez, Maria Augusta França, é da opinião que a exoneração do sócio só se efectiva mediante a amortização ou aquisição da quota.⁹²

O regime legal da exoneração em vigor indica dois indícios, sendo que o primeiro consiste no consignado no artigo 105º nº 4 do CSC ao referir que “*o direito de o sócio alienar por outro modo a sua participação social não é afectado pelo estatuído nos números anteriores nem a essa alienação, quando efectuada no prazo aí fixado, obstat as limitações prescritas pelo contrato de sociedade*”.⁹³

Se o sócio permanece com o seu direito de transmitir a sua participação social na pendência do período em que pode emitir a declaração de exoneração e se este é derogado pela anterior emissão da declaração de exoneração, é nesta medida que permanece com a sua qualidade de sócio. Esta solução defendida é a que melhor explicita o consignado no artigo 240º nº 4 do CSC, na eventualidade de a sociedade amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.⁹⁴

Na perspectiva das sociedades por quotas, o sócio exonerante mantém, até à perda da sua condição, os seus direitos sociais, inclusive o seu direito aos lucros e o seu direito de voto.⁹⁵

⁸⁹ Nesta matéria o conhecimento do sócio será efectivo em relação à aprovação da deliberação. Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 305.

⁹⁰ Cfr. Ventura, Raúl, *Sociedades por Quotas*, Vol. II, ..., cit, pp. 28 e ss.

⁹¹ Há quem entenda que se trata de uma rescisão parcial do contrato, cfr. Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anónimas*, 1º Volume – Arts. 1º a 45º, 2ª Edição, Edição Saraiva, 1977, pp. 308.

⁹² Cfr. França, Maria Augusta, *ob. cit.*, pp. 323.

⁹³ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 319.

⁹⁴ Nas sociedades em nome colectivo, chega-se ao ponto conclusivo de que a eficácia da declaração de exoneração decorre no fim do ano social no qual é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de terem passado três meses sobre esta comunicação. Cfr. Henriques, Paulo Alberto Videira, *ob. cit.*, pp. 91 nota 191.

⁹⁵ Cfr. Ventura, Raúl, *Sociedades por Quotas*, Vol. II, ..., cit, pp. 34. Em termos de jurisprudência cfr. o acórdão do TRC de 26.07.1983, de acordo com o qual o sócio exonerado há-de participar na vida social em tudo quanto diga respeito à liquidação da sua quota, pois só assim ficará acautelado de forma conveniente o seu direito de exoneração. Todavia, só pode praticar actos dentro desses limites. *apud* Mariano, João Cura, *ob. cit.*, pp. 110, 143 e 144, sendo que de acordo com este autor o sócio que declarou exonerar-se não pode votar na assembleia geral onde é deliberada a amortização ou a alienação

Das causas estatutárias típicas de exoneração, sendo uma delas a fusão, a sociedade pode exigir a aquisição da participação social do sócio, de acordo com o artigo 105º n° 1 do CSC.⁹⁶

Fazendo menção à amortização da participação social, em sede de sociedade por quotas, na decorrência do direito de exoneração, esta é permitida por lei, nos termos do artigo 232º n° 1 do CSC. Nas causas estatutárias de exoneração, terá que estar patente nos estatutos.⁹⁷

Raúl Ventura entende que só há lugar a uma exoneração do sócio *ex nunc* no momento da amortização da sua quota ou no momento da aquisição da quota pelo sócio, sociedade ou terceiro.⁹⁸

A transmissão da participação social do sócio que se exonerou, para os restantes sócios ou terceiros, depende de deliberação dos sócios, não devendo o valor da contrapartida inferiorizar-se em relação ao do artigo 1021º do CC.⁹⁹

No negócio da transmissão, este terá de ser feito por escrito nas sociedades por quotas, não se tornando, porém, essencial a intervenção do sócio.¹⁰⁰

Relativamente à tutela do direito e à extinção da relação societária, caso a sociedade não extinga a relação jurídica societária com o sócio exonerante, este tem a faculdade de requerer a dissolução da sociedade, de acordo com os artigos 240º n° 4 *in fine* e 142º n° 1 do CSC. Mediante esta possibilidade, o sócio dispõe do seu direito de se exonerar e de ser reembolsado de acordo com o mecanismo da partilha e da liquidação da sociedade dissolvida.¹⁰¹

Na participação social está compreendida uma obrigação de reembolso da participação social do sócio que se exonerou, ainda que esta tenha sido alienada a terceiro.¹⁰² Mediante esta operação, o sócio tem direito ao recebimento do valor da sua participação social.¹⁰³

da sua quota, perde o direito de disposição sobre a quota e, em relação ao direito aos lucros, apenas não o pode exercer se estes derivarem da distribuição do saldo de exercício já considerado na avaliação da sua quota, sob pena de duplicação de benefícios.

⁹⁶ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 325.

⁹⁷ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 329.

⁹⁸ Cfr. Ventura, Raúl, *Sociedades por Quotas*, Vol. II, ..., cit, pp. 33 e 34.

⁹⁹ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 336. *Vide* artigos 105º n° 2 e 240º n° 5 do CSC.

¹⁰⁰ Cfr. Mariano, João Cura, *ob. cit.*, pp. 128 e 129, ao mencionar que o titular da quota deve ser comunicado acerca da celebração do negócio. Cfr. também Henriques, Paulo Alberto Videira, *ob. cit.*, pp. 95.

¹⁰¹ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 337.

¹⁰² Na extinção da relação societária por parte da sociedade, incumbe a esta a obrigação de pagar o respectivo reembolso.

¹⁰³ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 339.

Para a avaliação da participação social ao abrigo do artigo 105º nº 2 do CSC, tal é determinado por um Revisor Oficial de Contas nomeado por mútuo acordo ou, faltando este, pelo tribunal.¹⁰⁴

3.2 – O DIREITO À INFORMAÇÃO NA FUSÃO DE SOCIEDADES

A figura do direito à informação encontra-se consignada no artigo 21º nº1 alínea c) do CSC, em concordância com a previsão das posições jurídicas activas que englobam o status socii. Nesta norma, o sócio tem a possibilidade de aceder às informações acerca da vida da sociedade, traduzindo-se isto num direito que lhe está imanente.¹⁰⁵

O legislador português, quanto ao direito à informação, conferiu uma determinada prevalência quanto a este direito, o que no entender de João Labareda se traduz num “ponto crítico do sistema”. É de ter um especial destaque, no que se refere às sociedades em nome colectivo no artigo 181º do CSC; nas sociedades por quotas nos artigos 214º a 216 e 263º do CSC, e relativamente às sociedades anónimas aos artigos 288º a 292º e 377º do CSC. Quanto à parte é de assentar os artigos 35º, 65º, 66º, 152º, 155º e 157º do CSC.¹⁰⁶

No preceituado no artigo 100º nº3 do CSC, os sócios dispõem, posteriormente à convocatória da assembleia geral e ao registo do projecto de fusão, do direito de consulta do projecto e restante documentação anexa.

De acordo com o nº5 da mesma norma, a convocatória da assembleia geral não obsta ao surgimento de outras formas de comunicação distribuídas para cada tipo social, contanto que haja lugar a um aviso dos credores.

O direito de informação inserido no artigo 100º do CSC incide, objectivamente, sobre os sócios *in totum* das sociedades intervenientes na fusão.¹⁰⁷

Este direito tem uma relevância evidencial, pelo que se baseia num aspecto singular da regulamentação da fusão de sociedades bem como no exercício do direito, nos seus limites.¹⁰⁸

¹⁰⁴ Cfr. Fonseca, Tiago Soares da, *ob. cit.*, pp. 351.

¹⁰⁵ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *Fusão, Cisão e transformação de sociedades comerciais: a posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo vitae*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 208.

¹⁰⁶ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 208.

¹⁰⁷ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 208.

¹⁰⁸ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 211.

Sobre no que se baseia o direito de consulta preparatório da assembleia geral, é o envolvente sobre os documentos proscritos no artigo 101º do CSC tais como o projecto de fusão, os relatórios e pareceres elaborados no âmbito dos órgãos da sociedade, bem como as deliberações sociais que vieram a aprovar a restante documentação anexa.¹⁰⁹

Existe uma possibilidade de os sócios, num período de 30 dias antecedentes à realização da assembleia geral, consultarem os documentos que entendam como viáveis para aferir no que diz respeito à deliberação de fusão. Entre estes documentos incluem-se as cópias a expensas da sociedade, no sentido de esclarecer o seu sentido de voto.¹¹⁰

No que concerne aos limites ao direito à informação coloca-se uma questão atinente à escolha que se deverá efectuar entre o constante nos artigos 288º nº1 e 101º do CSC. Quanto a esta questão, é certo que só podem exercer a consulta de documentos os sócios que sejam portadores de 1% do capital social da sociedade, nos termos do artigo 288º nº1 do CSC.

Tome-se por exemplo uma sociedade que está sujeita a fusão e é incorporada noutra. A participação que esta detém cifra-se em 0,5% do capital social da outra. Um sócio da sociedade goza do direito de consulta e de obter cópia integral dos documentos consignados no artigo 101º do CSC. Portanto, ao sócio é-lhe facultada a consulta das propostas de deliberação a serem prestadas ao órgão de administração, tal como os relatórios ou a justificação que as devam acompanhar, ao abrigo do artigo 289º nº1 alínea c) do CSC. Apesar disto, é-lhe vedada a consulta dos documentos constantes do artigo 288º nº1 alíneas a) e b) do CSC, dado que só podem ser consultados por sócios que sejam portadores de, pelo menos 1% do capital social.¹¹¹

As limitações que o direito à informação comporta, tanto podem ser intrínsecas, atendendo ao seu escopo finalístico do próprio direito, como extrínsecas dizendo respeito à própria orgânica do direito.¹¹²

Em sede das sociedades anónimas, a fusão é destacada quanto ao quórum constitutivo para a sua deliberação e na maioria exigida para a mesma, tal como referem os artigos 383º nº2 e 386º nº 3 do CSC.¹¹³

O direito à informação contém limites intrínsecos na medida em que, de acordo com a fusão, ganham novos matizes, sendo que um exemplo é o previsto pelo artigo

¹⁰⁹ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 214.

¹¹⁰ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 214.

¹¹¹ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 215.

¹¹² Cfr. Labareda, João, “Direito à Informação”, in *Problemas de Direito das Sociedades – IDET*, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 137.

¹¹³ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 218.

291º alíneas a) e b) do CSC que consiste no receio de o sócio utilizar a informação para fins avessos à sociedade lesando esta ou outros accionistas, e bem como da sua divulgação resultem igualmente prejuízos.¹¹⁴

Em concordância com o previsto nos artigos 101º e 102º nº4 do CSC, o direito à informação dos sócios que exercem o seu parecer no âmbito da deliberação, em cada sociedade, desencadeia a extensão da fusão aos sócios das sociedades comerciais nela participantes.¹¹⁵

Na sua acepção, os sócios não sócios definem-se como aqueles sócios das sociedades comerciais participantes os quais não são sócios das sociedades sobre a qual apreendem a informação. De acordo com o previsto pelo artigo 101º do CSC, aos sócios não sócios é lhes facultado o direito de obter cópias, a expensas da sociedade, e desta forma, a forma sobre a qual tomam conhecimento do seu direito de consulta e obtenção da cópia dos documentos da fusão reside na publicação da convocatória ou, na sua falta, do aviso.¹¹⁶

No artigo 102º nº4 do CSC estatui-se que o sócio goza do direito de obter informação quanto às restantes sociedades intervenientes, dentro da assembleia geral em que se delibera a fusão. Em relação ao conteúdo da informação, este refere a outra sociedade na qual o sócio não detém qualquer participação.¹¹⁷

Raúl Ventura, tem uma opinião acerca dos artigos *supra* citados de que, estes dispõem de uma unidade normativa, de um especial direito de informação dos sócios.¹¹⁸

O direito de informação conferido aos sócios não sócios é justificado com base em duas ponderações: a primeira diz respeito ao *status* do sujeito de direito e na denominação da informação como pressuposto do exercício do direito de voto; a segunda refere-se à integração do elemento pessoal societário que a fusão envolve. O direito à informação dos sócios não sócios assenta na ideia do *status socii*, sendo que o facto constitutivo do direito consiste na qualidade jurídica de sócio pertencente a uma das sociedades envolvidas e não qualquer outro facto constitutivo.¹¹⁹

¹¹⁴ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 218 e 219.

¹¹⁵ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 222.

¹¹⁶ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 222 e 223.

¹¹⁷ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 223.

¹¹⁸ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 223 *apud* Ventura, Raúl, Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades..., *cit.*, pp. 113.

¹¹⁹ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 225.

No que se refere ao relatório da fusão este submete-se à decisão da totalidade dos sócios de todas as sociedades intervenientes.¹²⁰

Em termos do seu status, aos sócios das sociedades intervenientes na fusão está-lhes imanente um princípio de equiparação quanto ao direito à informação social, que pode ser exercido em relação a cada uma das sociedades.

3.2.1 – Limites ao direito à informação

Quanto aos limites ao direito de informação, na norma do artigo 102º nº4 do CSC prevê-se que existem limites às informações que “*forem indispensáveis para se esclarecer acerca da proposta de fusão*”. Tais limites são dotados de uma ligação funcional com o exercício do direito de voto em assembleia geral.¹²¹

Desta forma, o artigo 102º nº4 do CSC consagra uma limitação intrínseca comum ao direito à informação. As limitações extrínsecas significam que no caso dos artigos 100º e 101º do CSC, sempre que o direito à informação tenha uma aplicabilidade mais lata há uma prevalência do regime quanto à fusão. Tal como prevê o artigo 21º nº1 alínea c) do CSC, o direito à informação pode ser regulado em contrato de sociedade, contanto que não impeça o seu exercício efectivo ou limite injustificadamente o seu âmbito, de acordo com o artigo 214º nº2 do CSC.¹²²

Na linha de orientação de Sofia Ribeiro Branco, o direito à informação reputa-se como essencial para a constituição da vontade social, dado que o sócio tem a oportunidade de exercer os seus direitos sociais, como o direito de voto.¹²³ Este direito comporta vários tipos de accionistas, no âmbito das sociedades anónimas tendo em destaque a tutela dos accionistas maioritários. A tutela dos accionistas maioritários foi objecto de supressão nas diversas legislações embora René David sustentasse o princípio da boa fé para justificar o carácter imperativo da protecção dos sócios minoritários.¹²⁴

¹²⁰ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 228.

¹²¹ Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 229 e 230.

¹²² Considerando as limitações deste artigo aplicáveis a todos os tipos sociais, cfr. Labareda, João, *ob. cit.*, pp. 133 e 134 *apud* Cfr. Gonçalves, Diogo Costa, *ob. cit.*, pp. 231.

¹²³ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, O direito dos accionistas à informação, O mesmo direito vinte anos depois?, Almedina, 2008, pp. 14 *apud* Cordeiro, António Menezes, Manual de Direito das Sociedades, Das Sociedades em Especial, II, Almedina, 2006, pp. 169.

¹²⁴ Cfr. David René, La protection des minorités dans les sociétés par actions, Paris, Recueil Sirey S.A., 1929, pp.7 *apud* Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 67.

É efectivo que estes accionistas dispõem do direito à informação, necessitando da informação tendo em vista a gestão da sociedade.¹²⁵

Analisando o direito à informação numa perspectiva histórica, a partir do dealbar do século XX assiste-se à criação de direitos individuais próprios dos accionistas, bem como de mecanismos internos das sociedades tendentes à tutela das minorias. Quanto aos deveres de informação, estes foram reafirmados no Reino Unido, Estados Unidos e países da Europa Ocidental, acompanhando o sucessivo alargamento dos poderes das autoridades reguladoras do mercado de capitais.¹²⁶

3.2.2 – O direito à informação propriamente dito

No que diz respeito ao direito à informação propriamente dito, em sede das sociedades em nome colectivo tal está consignado no artigo 181º do CSC, de acordo com o qual se pode adquirir as informações necessárias, por escrito, de forma completa, verdadeira e elucidativa acerca da gestão da sociedade. Em relação às sociedades por quotas, o sócio adquire as informações, por escrito sobre a gestão da sociedade, tal como inspecciona os livros, a escrituração e os documentos sociais.¹²⁷

No âmbito do artigo 214º nº2 do CSC, o direito à informação pode ser objecto de tratamento no contrato de sociedade, na medida em que essa regulamentação não implique o impedimento do exercício pelos sócios ou uma limitação injustificada do seu âmbito.

Já nas sociedades anónimas, o direito de informação é concedido em função da titularidade de certa percentagem de capital, e do motivo justificado.¹²⁸

Na norma do artigo 214º nº2 do CSC está contida a ideia de que o direito à informação pode ser estatuído no contrato de sociedade contanto que não atente contra o entrave ao exercício do mesmo por parte dos sócios ou uma limitação injustificada do seu âmbito.

Por sua vez, de acordo com o artigo 215º nº1 do CSC existe a possibilidade de recusa de informação sempre que o sócio a utilize com objectivos prejudiciais para a sociedade, sendo que para tal os sócios das sociedades anónimas e por quotas podem

¹²⁵ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 72.

¹²⁶ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 83 e 84.

¹²⁷ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 160 e 161.

¹²⁸ Cfr. os artigos 288º a 291º Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 164.

interpor um processo de inquérito judicial atendendo à violação do segredo profissional.¹²⁹

O objectivo deste processo judicial reside, na obtenção das informações que forem recusadas.¹³⁰

A este propósito o artigo 293º do CSC consagra os denominados titulares de segunda linha como o representante comum de obrigacionistas, o usufrutuário e o credor pignoratício de acções.

No que diz respeito ao usufrutuário, o direito à informação é limitado quanto às situações em que lhe caiba o exercício do direito de voto. Desta forma, existe sempre um direito à informação pelos respectivos interessados, de acordo com o artigo 573º do CC.¹³¹

Em relação ao credor pignoratício este não beneficia directamente das utilidades derivadas da participação social, não sendo titular dos restantes direitos ligados à participação social. Embora o artigo 23º nº4 do CSC possibilite que o credor pignoratício exerça os direitos inerentes à participação social, o que conduz ao exercício do direito à informação conferido aos sócios pelos artigos 288º a 291º do CSC.¹³²

O artigo 289º do CSC contém os destinatários da consulta dos documentos, sendo estes os accionistas. Juntamente com este preceito legal, consta uma lista enunciativa dos documentos, que a sociedade deve dispor aos accionistas nas Assembleias Gerais respectivas. Estes documentos devem ser enviados aos accionistas que sejam detentores de, pelo menos, 1% do capital social. Os documentos em análise envolvem os mais variados campos, como os relatórios de fiscalização e gestão, as remunerações pagas ao pessoal da sociedade ou o registo das acções.¹³³

O direito à informação assume uma importância considerável na medida em que não pode ser afectado pela vontade enunciada pelos sócios. Qualquer deliberação adoptada em contrário será nula, ao abrigo do artigo 56º nº1 alínea d) do CSC.¹³⁴

¹²⁹ Daqui se faz uma remissão para os artigos 292º do CSC para as sociedades anónimas e 450º do CSC para as sociedades em nome colectivo.

¹³⁰ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 162.

¹³¹ Nestas hipóteses, o usufrutuário permanece como titular do direito à informação. Cfr. Cordeiro, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades II... cit*, pp. 732.

¹³² Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 165 e 166.

¹³³ Nesta sede, invoca-se o motivo justificado para requerer o direito à informação. Raúl Ventura invoca que “o solicitante deve invocar um interesse sério e relevante na informação solicitada” Cfr. Ventura, Raúl, *Novos estudos... cit*, pp. 136 *apud* Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 278.

¹³⁴ Cfr. Neto, Abílio, *Código das sociedades comerciais, Jurisprudência e doutrina*, 2ª Ed., Ediforum, Lisboa, 2003, pp. 715.

Dado que o artigo 289º do CSC consagra as informações preparatórias da assembleia geral, este assiste ao accionista um direito de consulta dos documentos preparatórios das Assembleias Gerais devendo ser efectivado na sede da sociedade.¹³⁵

Por seu turno, o artigo 289º nº3 do CSC possibilita que contanto que os accionistas não sejam detentores de, pelo menos, 1% do capital social, podem obter a informação preliminar da Assembleia Geral de duas maneiras: mediante envio por correio electrónico; ou através da divulgação no sítio respectivo da sociedade.¹³⁶

De acordo com o artigo 289º nº4 do CSC, as sociedades que tenham um sítio na Internet são obrigadas a afixar, na duração de um ano, os relatórios que devam justificar, os nomes, qualificações profissionais, actividades profissionais exercidas nos últimos anos e número de acções de que são titulares, bem como os requerimentos de inclusão de assuntos na ordem do dia, previstos no artigo 378º do CSC. Tal significa que a sociedade deve disponibilizar os documentos necessários para a consulta do accionista desprovida de qualquer iniciativa sua.¹³⁷

3.2.3 – A informação directa provocada

Em relação à informação directa provocada, o direito de informação do accionista, baseia-se na protecção da participação na sociedade e no exercício esclarecido dos direitos privados do accionista. De acordo com esta modalidade de informação, incumbe ao accionista decidir o momento em que vai pôr em prática o seu direito.

A partir deste momento, a sociedade fica obrigada a atender ao pedido do accionista. Uma das manifestações desta situação, resume-se no artigo 290º do CSC segundo o qual o accionista pode colocar questões relacionadas com a aquisição de informações verdadeiras, completas e elucidativas acerca dos assuntos sujeitos a deliberação.¹³⁸

No contexto do direito à informação, o sujeito activo identifica-se, sem dúvida, com o accionista.

A análise da questão do direito do accionista-administrador de pôr em prática o direito de informação na forma em que se encontra previsto nos artigos 288º e seguintes

¹³⁵ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 292.

¹³⁶ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 280.

¹³⁷ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 299.

¹³⁸ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 313.

do CSC, resume-se na discussão de saber se esse accionista pode ou não recorrer ao direito à informação presente nas disposições legais, nos mesmos moldes que os accionistas não administradores o podem fazer.

Desta forma, Raúl Ventura recorre ao Projecto de Vaz Serra segundo o qual *“todo o sócio não gerente tem o direito de obter dos gerentes qualquer informação relativa aos negócios sociais ou às relações entre a sociedade e outros sócios gerentes ou não. (...) assim deverá ser entendido o artigo vigente, apesar de nele não figurarem expressamente as palavras “não gerente”*.¹³⁹

Quanto ao direito permanente de consulta de documentos, a possibilidade de obter informações acerca da gestão da sociedade através da disponibilização de documentos tais como os relatórios de gestão, as actas, as convocatórias bem como as listas de presenças das reuniões das Assembleias Gerais dos últimos três anos pode revelar-se com uma utilidade considerável, não só para revelar aos outros accionistas da sociedade estes documentos, como também para lhes possibilitar um conhecimento mínimo da maneira como a sociedade tem sido gerida.¹⁴⁰

Por outro lado, de acordo com a orientação do legislador o accionista não pode exercer o direito à informação, caso seja limitada a possibilidade de exercício do mesmo a accionistas que sejam detentores de, pelo menos, 1% do capital social.

No que diz respeito a esta limitação, esta tem sido fundamentada com base na conciliação do direito à informação com a não perturbação da gestão da sociedade para disponibilizar as informações requeridas, sendo que as sociedades anónimas compreendem, na maior parte das situações, dezenas de milhares de sócios.¹⁴¹

É de notar que nas pequenas sociedades anónimas, a percentagem de 1% pode afigurar-se como um investimento muito reduzido no capital social, dado que nas grandes sociedades anónimas, principalmente nas mais cotadas, esta percentagem pode significar um investimento relevante significativo na sociedade.

Num exemplo concreto, no caso de um accionista titular de acções correspondentes a 0,9% do capital social de uma sociedade cujo valor referente ao capital social corresponda a € 500.000.000,00, demonstre tomar conhecimento dos documentos descritos no artigo 288º do CSC, não será portador da percentagem mínima

¹³⁹ Cfr. Ventura, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, cit, pp. 290 *apud* Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 314.

¹⁴⁰ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 322 e 323.

¹⁴¹ Cfr. Ventura, Raúl, *Novos Estudos...*, cit, pp. 133 e 135 *apud* Cordeiro, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades II...*, cit, pp. 565.

da sociedade atendendo à consulta desses documentos, o que não pode tornar-se razoável tendo em conta o valor do investimento efectuado na sociedade. Desta forma, este accionista terá investido cerca de € 4.500.000,00 na sociedade mas tendo em atenção que detém somente 0,9% do capital social dessa sociedade, mesmo que demonstre a intenção de proceder à consulta desses documentos, o seu investimento correspondente a € 4.500.000,00 não lho permitirá.¹⁴²

Os accionistas podem obter informações mediante a consulta dos elementos enunciados no artigo 288º do CSC. Esta afirmação é sustentada se se ponderar que para além deste direito só poder ser exercido por accionistas portadores de, pelo menos, 1% do capital social não sendo acessível a todos os accionistas, a lei impor que accionista invoque um motivo justificado tendente ao pedido de consulta.

Raúl Ventura e Menezes Cordeiro acedem à possibilidade de os accionistas se reunirem para constituir um grupo de accionistas que reúna, pelo menos, 1% do capital o que lhes autoriza o exercício do direito à informação.¹⁴³

A diferença semântica entre o artigo 288º nº1 e os artigos 289º nº3 e 291º do CSC não parece significativa para derogar a possibilidade de agrupamento dos accionistas, dado que porque não encontramos motivos sérios para se afastar tal possibilidade.

Em relação à possibilidade de os accionistas exercerem o direito previsto pelo artigo 288º do CSC em conjunto, os acordos parassociais podem fundar-se numa ajuda particular em relação à efectivação dessa possibilidade, principalmente na situação da formação de minorias estáveis para o efeito.¹⁴⁴

No que se refere à contabilização do capital social para a obtenção de 1% do capital social, é de ter em conta o caso das acções preferenciais sem direito de voto.

Quanto a estas acções, estas dizem respeito a uma categoria de acções que se encontra expressamente consagrada e prevista na lei. Estas acções encontram-se carecidas do direito de voto, mas em contrapartida como salienta Osório de Castro “(...) *desfrutam de um privilégio a nível patrimonial*”.¹⁴⁵

¹⁴² Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 324.

¹⁴³ Cfr. Ventura, Raúl, *Novos Estudos...*, *cit.*, pp. 134 e 135 *apud* Cordeiro, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades II...*, *cit.*, pp. 570.

¹⁴⁴ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 330.

¹⁴⁵ Cfr. Castro, Carlos Osório de, *Valores Mobiliários – Conceito e Espécies*, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Portuguesa, Abril de 1998, pp. 109.

3.2.4 – O direito permanente de obter informações sobre assuntos sociais

Relativamente ao direito permanente de obter informações sobre assuntos sociais, o direito de requerer informações sobre as questões da vida social de acordo com o artigo 291º do CSC só pode ser exercido por accionistas titulares de, pelo menos, 10% do capital social. Estas informações deve ser concedidas pelo órgão de administração como representante da sociedade ou pelo accionista que seja indicado para o efeito.¹⁴⁶

Desta forma, o lado activo referente ao direito à informação corresponde aos sujeitos ou vários titulares de, pelo menos, 10% do capital social. Uma observação a ter em conta corresponde à razão pela qual a lei se referir aos accionistas no plural tendo em consideração os 10% de capital social de uma sociedade anónima não pertenceram a um só accionista, mas a vários, não obstante que um accionista possa ser o portador de 10% do capital social.¹⁴⁷

Daqui coloca-se a questão de apurar as razões que estão implícitas à limitação do exercício do direito à informação consignado no artigo 291º do CSC, em relação aos accionistas portadores de, pelo menos, 10% do capital social.

Na consideração de Raúl Ventura, a causa que conduziu à limitação do direito à informação enunciado no artigo 291º do CSC terá sido: “*o volume do interesse na sociedade*” e não a pluralidade de accionistas.¹⁴⁸

Já Oliveira Ascensão justifica a limitação prevista pelo artigo 291º do CSC pela razão de impedir: “*o devassamento fácil, até por entidades concorrentes, e o excesso de trabalho que doutro modo recairia sobre a sociedade*”.¹⁴⁹

Na perspectiva da jurisprudência, considerou-se que a limitação ao direito à informação acerca de assuntos sociais aos accionistas portadores de acções correspondentes a, pelo menos, 10% do capital social fundamenta-se pelo peso relativo dos accionistas na estrutura da sociedade e pela necessidade de não se imporem entraves ao fundamento desta.¹⁵⁰

A respeito desta questão, a totalidade dos accionistas deveria poder obter as informações que pretendessem de acordo com o disposto no artigo 291º do CSC. Para além disto, os custos da satisfação de pedidos contínuos de informação executados por

¹⁴⁶ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 333.

¹⁴⁷ Cfr. Ventura, Raúl, *Novos Estudos...*, *cit.*, pp. 273.

¹⁴⁸ Cfr. Ventura, Raúl, *Novos Estudos...*, *cit.*, pp. 147.

¹⁴⁹ Cfr. Ascensão, José de Oliveira, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais – Parte Geral, Volume IV*, Lisboa, AAFDL, 2000, pp. 320.

¹⁵⁰ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 333. *Vide* o Acórdão do TRP, de 27.09.2005.

milhares de accionistas isolados, devem ser analisados como fundamento para a limitação do exercício do direito consignado no artigo 291º do CSC em relação aos accionistas detentores de, pelo menos, 10% do capital social. Tal é justificado pelo facto de os 10% do capital social constituírem uma fatia relevante do capital e, sem dúvida, representará, em regra, um avultado investimento.¹⁵¹

Quanto à questão de determinar se os accionistas detentores de acções correspondentes a, pelo menos, 10% do capital mas sem direito de voto estão permitidos a formular pedidos de informação, segundo o disposto no artigo 291º do CSC.

Estes accionistas podem conferir o seu valor ao seu direito à informação socorrendo-se do artigo 291º do CSC.

Por outro lado, o direito à informação, estando autonomizado do direito de voto, não pode ser restringido em relação aos accionistas sem indicação expressa da lei já que só o exercício daquele direito lhe foi legalmente vedado.¹⁵²

Destas questões colocadas pode ainda suscitar-se uma relativa à conjugação do pressuposto do exercício do direito previsto no nº1 do artigo 291º do CSC, quanto à titularidade de acções correspondentes a, pelo menos, 10% do capital social, com o método inserido no nº7 do artigo 291º do CSC que permite aos restantes accionistas aceder às informações requeridas.

De acordo com esta regra, há como que uma transformação deste “direito” em análise num posterior direito individual.¹⁵³

Assim, acerca da ampliação do direito à informação através do artigo 291º nº7 do CSC aparecem posições contraditórias.

De acordo com a posição de Oliveira Ascensão este processo é perfeitamente justificável o que corresponde a uma manifestação do princípio da igualdade ou do igual tratamento dos sócios.¹⁵⁴ Numa posição oposta, Paulo Almeida tece críticas a esta regra por ampliar demasiado o direito à informação.

Por seu turno, em concordância com a lei, uma vez que tenha sido disponibilizada a informação, a sociedade deve prestá-la a todos os accionistas, solução

¹⁵¹ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 335.

¹⁵² Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 336.

¹⁵³ Cfr. Labareda, João, *Das acções...*, *cit.*, pp. 185 a 196.

¹⁵⁴ Cfr. Ascensão, José de Oliveira, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais – Parte Geral...*, *cit.*, pp. 321 e 322.

que terá sido escolhida, provavelmente em consideração do invocado princípio do igual tratamento dos sócios.¹⁵⁵

No que se refere ao sujeito passivo, de acordo com o artigo 291º nº1 do CSC, a informação deve ser disponibilizada pelo órgão da administração a título de representante da administração, na medida em que o direito do accionista à informação, independentemente do objectivo que está implícito ao pedido de informação é exercido contra a sociedade.

Neste sentido, contanto que o accionista requeira informações sobre factos praticados por um concreto administrador não é a este que cabe responder, mas sim ao órgão colegial em que se insere.¹⁵⁶

O direito contido no artigo 290º do CSC, pode, *prima facie*, ser exercido por qualquer accionista e deve ser satisfeito pelo órgão da sociedade que para tal se encontre habilitado.

Na perspectiva do sujeito activo e sujeito passivo, a lei confere o direito aos accionistas enquanto sócios.¹⁵⁷ Daqui se coloca a questão de saber se a totalidade dos sócios podem exercer o direito à informação ao abrigo do disposto no artigo 290º do CSC. Com efeito, não podem exercer esse direito os sócios aos quais esteja impedida a possibilidade de participação na Assembleia Geral.¹⁵⁸

O direito à informação constitui, de facto, um direito autónomo, sendo que o accionista sem direito de voto pode requerer informações em Assembleia Geral.¹⁵⁹

3.2.5 – As condições do exercício do direito à informação

No que respeita às condições do exercício do direito à informação, estas condições variam contanto esteja em questão o disposto no artigo 288º, no artigo 290º e artigo 291º do CSC.

O exercício do direito permanente de consulta de documentos, como decorre do artigo 288º do CSC, exige que haja a titularidade de, pelo menos, 1% do capital social; a alegação de motivo justificado para a consulta; que a consulta dos documentos tenha lugar na sede da sociedade; e o exercício do direito de forma permanente. De acordo com a posição de Menezes Cordeiro, a consulta não será permitida sempre que os

¹⁵⁵ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 337.

¹⁵⁶ Cfr. Ventura, Raúl, *Novos Estudos...*, *cit.*, pp. 148.

¹⁵⁷ Cfr. o Acórdão do TRLx de 06.10.92.

¹⁵⁸ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 339.

¹⁵⁹ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 339.

elementos pretendidos estão já disponíveis de modo directamente acessível ou no caso de o accionista requerente ter exercido o mesmo direito recentemente.¹⁶⁰

A doutrina classifica o motivo justificado como um interesse sério e relevante quanto à informação requerida, devendo a seriedade e relevância da informação ser demonstradas pelo solicitante.¹⁶¹

As condições para a obtenção de informações relacionadas com assuntos sociais, estão presentes no artigo 291º do CSC: titularidade de, pelo menos, 10% do capital social; a formulação do pedido por escrito; as informações requeridas incidam sobre assuntos sociais.

Quanto ao direito à informação enunciado no artigo 290º do CSC, este pode ser exercido: por qualquer accionista por escrito e oralmente; durante a Assembleia Geral; incidindo sobre os assuntos submetidos a deliberação.¹⁶² Este direito consignado no artigo 290º do CSC só pode ser exercido no âmbito de uma Assembleia Geral.

Ao abrigo do artigo 292º do CSC, pode o accionista dar início a um processo de inquérito, caso lhe seja recusada a informação, e nas hipóteses em que a informação disponibilizada seja “*falsa, incompleta ou não elucidativa*”.

O nº1 do artigo 290º do CSC refere que na pendência da Assembleia Geral, o accionista só pode requerer informações que lhe permitam “*formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação*”. O facto de o legislador referir que o sócio deve solicitar informações que lhe permitam formar opinião fundamentada, traduz-se num indício de que a informação deve ser necessária para o sócio deliberar.¹⁶³

Quanto ao exercício do direito à informação, este pode ser ocasional ou permanente. No direito à informação ocasional, o exercício do direito encontra-se limitado à produção de um certo evento, enquanto que no direito à informação permanente este direito pode ser exercido a todo o tempo, não estando condicionado à realização de qualquer evento.

A previsão do direito à informação no âmbito da sociedade, encontra-se regulamentada no princípio inserido no artigo 21º nº1 alínea c) do CSC que eleva o direito dos accionistas à categoria de direito essencial.

Na linha de opinião de Raúl Ventura, os artigos 288º a 292º do CSC consideram-se taxativos ou limitativos, na medida em que: “*a lei confere esses quatro direitos à*

¹⁶⁰ Cfr. Cordeiro, António Menezes, Manual de Direito das Sociedades II..., *cit.*, pp. 571.

¹⁶¹ Cfr. Ventura, Raúl, Novos Estudos..., *cit.*, pp. 136.

¹⁶² Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 348.

¹⁶³ Cfr. Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 359.

*informação e só esses” e “cada um deles só pode ser exercido nos precisos moldes em que a lei o confere”.*¹⁶⁴

3.2.6 – O direito à informação nos grupos de sociedades

No que se refere ao direito à informação nos grupos de sociedades, existem certos pontos da Doutrina que vem pondo o problema do direito de informação dos accionistas da sociedade-mãe em relação às sociedades filhas e de similar direito à sociedade-mãe.¹⁶⁵ É um facto assente que está patente no direito societário, a comunicação de participações inter-societárias sendo que podem insurgir-se como importantes para a percepção pela sociedade participada dos interesses significativos que podem surgir na respectiva estrutura de capital que podem desencadear a aquisição do respectivo controlo.¹⁶⁶

Este dever de comunicação encontra-se com as mesmas funções nas sociedades que se encontrem em relação de participações recíprocas.¹⁶⁷

Desta forma, está patente um dever de comunicação similar ao *supra* citado nas sociedades em relação de domínio, tal como enuncia o artigo 486º nº3 do CSC. Tudo isto não obstante impenderem deveres acrescidos de informação, nomeadamente os previstos nos artigos 432º nº3 e 447º nº1 do CSC.

3.2.7 – O direito à informação nos tipos de sociedades

Atendendo à posição adoptada por Coutinho de Abreu, o direito à informação pode assumir três formas: o direito à informação em sentido estrito que consiste em o sócio efectuar perguntas à sociedade e de exigir que ela responda de maneira completa, verdadeira e elucidativa; o direito de consulta que se traduz no poder de o sócio exigir à sociedade que exiba os livros de escrituração e outros documentos objecto de exame; e o direito de inspecção que é o poder de o sócio exigir à sociedade o necessário para que vistorie os bens sociais.¹⁶⁸

De acordo com a opinião de Domingos Baxe: *“nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades por quotas qualquer sócio pode, por conseguinte, exigir que os gerentes lhe prestem informações verdadeiras completas e elucidativas, por escrito*

¹⁶⁴ Cfr. Ventura, Raúl, *Novos Estudos...*, *cit.*, pp. 134 *apud* Branco, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 313.

¹⁶⁵ Cfr. Antunes, José Augusto Quelhas Lima Engrácia, *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação e Direcção dos Grupos Societários*, Porto, Universidade Católica Portuguesa Editora, 1994.

¹⁶⁶ Cfr. Antunes, José Augusto Quelhas Lima Engrácia, *Os Grupos de Sociedades...*, *cit.*, pp. 358.

¹⁶⁷ Cfr. o artigo 485º

¹⁶⁸ Cfr. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, pp. 253.

se assim for requerido (artigo 236º nº1), sobre a actividade do ente societário e bem assim lhe sejam facultados para consulta a escrituração, livros e documentos.

Igualmente lhe deve ser permitido inspeccionar os bens sociais".¹⁶⁹

A propósito das sociedades por quotas, o Acórdão do TRP pronunciou-se da seguinte forma: "O sócio de uma sociedade por quotas, no exercício do seu direito de obter informação sobre a vida da sociedade, pode, sem necessidade de alegar motivo justificado, fazer um pedido de consulta de todos e quaisquer elementos da escrituração e documentos anexos".¹⁷⁰

Por seu turno, o Acórdão do TRC decidiu no sentido de o sócio gerente permanecer com o direito à informação e o pedido de inquérito judicial, consignado no artigo 216º nº1 do CSC, em ordem a torná-lo efectivo, na eventualidade de ocorrerem circunstâncias impeditivas de acesso à informação.¹⁷¹

Note-se que o direito à informação comporta o direito à indemnização¹⁷², e o abuso de informação conduz também não só à responsabilidade civil, como também à exclusão, de acordo com o artigo 214º do CSC.¹⁷³

No entender de Menezes Cordeiro, o artigo 21º nº1 alínea c) do CSC comporta a obtenção de informações acerca da vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato.¹⁷⁴

Noutra fonte legal, de acordo com o artigo 988º nº1 do CC existe a possibilidade de os sócios obterem dos administradores as informações necessárias para os negócios das sociedades, para a consulta dos documentos e de exigir a prestação de contas.¹⁷⁵

A informação, na linha de orientação deste autor, pode ser ordinária quando esteja associada à gestão comum da sociedade e com os negócios que não se incluam em específicas previsões de informar, e pode ser extraordinária no momento em que refira a fusões de sociedades.¹⁷⁶

Tendo em consideração a oportunidade relativamente à tomada de decisões pode-se distinguir entre: informação permanente que é concedida a todo o momento, a

¹⁶⁹ Cfr. Baxe, Domingos Salvador André, *ob. cit.*, pp. 88 *apud* Caeiro, António, «Princípios Fundamentais da reforma do Direito das Sociedades Comerciais», in Textos, Centro de Estudos Judiciários, Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, Sociedades Comerciais, pp. 22.

¹⁷⁰ Cfr. o Acórdão do TRP de 13.02.1990. Segundo a posição de Domingos Baxe o direito à informação só ser recusado na eventualidade de o sócio usar as informação com fins ilícitos ou estranhos à sociedade causando-lhe prejuízo.

¹⁷¹ Cfr. o Acórdão do TRC de 28.03.2007 e Baxe, Domingos Salvador André, *ob. cit.*, pp. 89.

¹⁷² Cfr. os artigos 798º e 43º nº1 do CC.

¹⁷³ Cfr. Baxe, Domingos Salvador André, *ob. cit.*, pp. 91.

¹⁷⁴ Cfr. Cordeiro, António Menezes, *ob. cit.* pp. 712.

¹⁷⁵ Este preceito emanou do artigo 2261º do Ccivile in <http://www.altalex.com/index.php?idnot=37053> 13 de Maio de 2012 cfr. Cordeiro, António Menezes, *ob. cit.*, pp. 719.

¹⁷⁶ Cfr. Cordeiro, António Menezes, *ob. cit.*, pp. 719.

pedido do sócio; a informação prévia que decorre antes da assembleia geral, como acto preliminar para uma deliberação esclarecida e a informação em assembleia que é realizada em plena assembleia, de maneira a instruir o debate, sendo aplicável às sociedades anónimas e por quotas.¹⁷⁷

Existem também quatro tipos de informação quanto ao acesso a que os sócios tenham. A informação pública que é conferida à totalidade dos sócios e não sócios. Esta evidencia-se, por exemplo, em saber se uma agência de viagens é sucursal de uma multinacional da especialidade; a informação reservada associa-se àquela que assiste aos sócios, nos termos do artigo 21º nº1 alínea c) do CSC. A informação qualificada atribui-se somente a aqueles sócios que detenham posições mais consideráveis dentro do capital da sociedade sendo participações consideradas qualificadas. É o que acontece com as sociedades anónimas, onde para se aceder a certos elementos terá que se deter 10% do capital social agrupado, de acordo com o artigo 291º do CSC. Nas sociedades por quotas as participações são, na sua totalidade, qualificadas¹⁷⁸. A informação secreta consiste naquela que não é demonstrada aos sócios, pelo que está sujeita a sigilo profissional.¹⁷⁹

Na esteira do direito alemão, de acordo com o § 131 do AktG o accionista passa a obter o pedido, em assembleia geral, à direcção de informações concernentes aos assuntos da sociedade para uma avaliação decente sobre o objecto da ordem do dia. É um aspecto relevante para o exercício do direito de voto.¹⁸⁰

A informação qualificada afigura-se dispensável relativamente aos sócios que sejam portadores de uma participação considerável no capital social.¹⁸¹

Quanto à informação secreta esta abrange a informação relativa ao sigilo profissional, segundo o artigo 291º nº4 alínea c) do CSC. Nesta sede está implicada a informação utilizada fora dos fins da sociedade com vista a prejudicar a própria sociedade, ou algum accionista.¹⁸²

¹⁷⁷ Cfr. Cordeiro, António Menezes, *ob. cit.*, pp. 720.

¹⁷⁸ Cfr. o artigo 214º do CSC.

¹⁷⁹ Cfr. Cordeiro, António Menezes, *ob. cit.*, pp. 722.

¹⁸⁰ Cfr. Heinz Melicke/Thomas Heidel, *Das Auskunftsrecht des Aktinärs in der Hauptversammlung*, DStR 1992 72-75 e 113-118 *apud* Hüffer, Uwe, *Aktiengesetz*, 9ª ed. cit. § 131, Nr. 1 (732) *apud* Cordeiro, António Menezes, *ob. cit.*, pp. 725.

¹⁸¹ Cfr. Cordeiro, António Menezes, *ob. cit.*, pp. 727.

¹⁸² Cfr. o artigo 291º nº4 alínea a) do CSC *apud* Cordeiro, António Menezes, *ob. cit.*, pp. 727 *apud* Titze, Jörg, *Die Informationsrechte des GmbH-Gesellschafters* (1985), pp 60 e ss.

Em relação ao pedido de informação este pode ser prestado oralmente ou por escrito, sendo que o sócio deve referir a sua qualidade como tal e especificar o que pretende.¹⁸³

Não há lugar ao direito à informação, sempre que seja decretada a impossibilidade superveniente e a perda da informação solicitada.¹⁸⁴

Relativamente às garantias do direito à informação, a anulabilidade das deliberações sociais derivada da recusa injustificada de informações, resulta dos artigos 58º nº1 alínea c) e 290º nº3 do CSC.¹⁸⁵

O inquérito judicial respeita a um processo complexo devendo ser requerido ao abrigo dos artigos 216º e 292º nº1 quando haja uma informação falsa, incompleta e não elucidativa.¹⁸⁶

¹⁸³ Cfr. o acórdão do STJ de 27.04.1993 CJ/Supremo I *apud* Cordeiro, António Menezes, *ob. cit.*, pp. 732.

¹⁸⁴ Um exemplo será o falecimento do responsável e único conhecedor do elemento pedido. Cfr. Cordeiro, António Menezes, *ob. cit.*, pp. 733.

¹⁸⁵ Cfr. Cordeiro, António Menezes, *ob. cit.*, pp. 735.

¹⁸⁶ Cfr. Cordeiro, António Menezes, *ob. cit.*, pp. 736.

CONCLUSÃO

Em jeito de conclusão, pode-se afirmar que a fusão constitui um mecanismo habitual nas sociedades.

O estudo do direito de exoneração conduz a que consiste no direito societário, de natureza potestativa, irrenunciável e inderrogável, dirigido à extinção da relação societária. Manifesta-se na emissão de uma declaração receptícia de exoneração e efectiva-se plenamente com o reembolso do valor da participação social detida.

O direito de exoneração não se confunde com a transmissão ou amortização da participação social, dissolução da sociedade ou exclusão do sócio. Também não pode ser reconduzida, sem mais, à denúncia ou à resolução do contrato.

São dois os requisitos para a exoneração *ad nutum* nas sociedades em nome colectivo: a duração da sociedade não ter sido fixada, ter sido fixada uma duração superior a trinta anos; o vínculo social ser, pelo menos, de dez anos.

Relativamente ao direito à informação, o direito dos accionistas à informação continua a encontrar-se essencialmente no CSC, sendo que a profusão de deveres de informação não alterou no essencial, a fisionomia deste direito, quer para os accionistas de Sociedades anónimas fechadas quer para os accionistas de sociedades anónimas abertas.

O direito do accionista previsto nos artigos 288º a 291º do CSC corresponde a um direito subjectivo do accionista que se encontra associado à sua condição de accionista, sendo inerente à acção.

O direito do accionista à informação configura-se como um direito mínimo e também como um direito individual, inderrogável e irrenunciável, mas regulamentável desde que não seja coarctado ou limitado.

O direito do accionista à informação corresponde a um direito “quase” individual, sendo apenas verdadeiramente individual no caso do artigo 289º do CSC. Nos restantes casos, porém, o exercício do direito à informação depende expressamente ou pode depender da titularidade de uma determinada percentagem do capital social.

Este trabalho confere um contributo para nós enquanto cidadãos e comunidade científica, no sentido de reforçar que existem direitos a serem tutelados em sede de uma fusão de sociedades e que o essencial desta tutela reside na protecção dos sócios enquanto elementos-chave da sociedade.

Bibliografia

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, Curso de direito comercial, Vol. II, Das sociedades, Almedina, Coimbra, 2002

Almeida, António Pereira, Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados, 6ª Edição, Coimbra Editora, 2011

Antunes, José Augusto Quelhas Lima Engrácia, Os grupos de sociedades, Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária, Almedina, 2002

Antunes, José Augusto Quelhas Lima Engrácia, Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação e Direcção dos Grupos Societários, Porto, Universidade Católica Portuguesa Editora, 1994

Baptista, Daniela Farto, O direito de exoneração dos accionista (das suas causas), Coimbra Editora, 2005

Branco, Sofia Ribeiro, O direito dos accionistas à informação, O mesmo direito vinte anos depois?, Almedina, 2008

Baxe, Domingos Salvador André, A tutela dos direitos dos sócios em sede de fusão, cisão e transformação das sociedades, Almedina, 2010

Caeiro, António, «Princípios Fundamentais da reforma do Direito das Sociedades Comerciais», in Textos, Centro de Estudos Judiciários, Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, Sociedades Comerciais

Calero, Fernando Sanchez, Instituciones de Derecho Mercantil, (Introducción, Empresa y Sociedades) 21ª Edição, Madrid, 1998

Castro, Carlos Osório de, Da Admissibilidade das Chamadas “Opa’s Estatutárias” e dos Seus Reflexos Sobre a Cotação das Acções em Bolsa, Juris et de Jure nos Vinte Anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1998

Castro, Carlos Osório de, Valores Mobiliários – Conceito e Espécies, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Portuguesa, Abril de 1998

Cordeiro, António Menezes, Manual de Direito das Sociedades, I, Das sociedades em geral, 2ª edição, Almedina, 2007

Cordeiro, António Menezes, Acções Preferenciais sem Voto, ROA, Ano 60, Dezembro 2000

Cordeiro, António Menezes, Manual de Direito das Sociedades, Das Sociedades em Especial, II, Almedina, 2006

- Costi, Renzo, Privatizzazione e diritto delle società per azioni, *Giur Comm*, 1995 (Ano XXII), I
- Cozian, Maurice/Viander, Alain/Deboissy, Florence, *Droit des sociétés*, 18ª Edição, Litec, Editions du Jûris-Classeur, Paris, 2006
- D'Avanzo, Walter, Recesso, *Novissimo Digesto Italiano*, XIV, Editrice Torinese, 1957
- David René, *La protection des minorités dans les sociétés par actions*, Paris, Recueil Sirey S.A., 1929
- Domínguez, Duque, *Tutela de la minoria. Impugnación de acuerdos lesivos (art. 67 LSA)*, Valladolid, 1957
- Fonseca, Tiago Soares da, *O direito de exoneração do sócio no Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2008
- França, Maria Augusta, *Direito à Exoneração, Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988
- Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2004
- Gonçalves, Diogo Costa, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais*, Almedina, 2008
- Gonçalves, Diogo Costa, *As recentes alterações ao regime de fusão de sociedades – A Lei nº 19/2009, de 12 de Maio e o Decreto-lei nº 185/2009, de 12 de Agosto*, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I, número 3, 2009
- Gonçalves, Diogo Costa, *Fusão, Cisão e transformação de sociedades comerciais: a posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo vitae*, Coimbra, Almedina, 2009
- Heinz Melicke/Thomas Heidel, *Das Auskunftsrecht des Aktinärs in der Hauptversammlung*, *DStR* 1992 72-75 e 113-118
- Henriques, Paulo Alberto Videira, *A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Civis de Sociedade e de Mandato*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001
- Hüffer, Uwe, *Aktiengesetz*, 9ª ed. cit. § 131, Nr. 1 (732)
- Labareda, João, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, Lisboa, AAFDL, 1988
- Labareda, João, “Direito à Informação”, in *Problemas de Direito das Sociedades – IDET*, Almedina, Coimbra, 2002
- Mariano, João Cura, *Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas*, Almedina, Coimbra, 2005
- Mendes, José Maria, *Sociedades por quotas e anónimas*, Almedina, Coimbra, 2001

Maffezzioni, Isabella, In tema di recesso del socio di società di persone, Contratto e Impresa, dir. da Francesco Galgano, ano 7, nº3, Pádua, 1991

Modesto Carvalhosa, Comentários à Lei de Sociedades Anónimas, 1º Volume – Arts. 1º a 45º, 2ª Edição, Edição Saraiva, 1977

Neto, Abílio, Código das sociedades comerciais, Jurisprudência e doutrina, 2ª Ed., Ediforum, Lisboa, 2003

Pais de Vasconcelos, A Participação Social nas Sociedades Comerciais, Coimbra Almedina, 2005

Pesucci, Pachi, Autotutela dell'azionista e interesse dell'organizzazione, Giuffrè, Milano

Ravera, Enrico, Il Recesso, Giuffrè, 2004

Sparano, Roberto/Adducci, Edoardo, La Nuova Disciplina del Diritto di Recesso nelle S.P.A. Consultado em Janeiro de 2012 <http://www.altalex.com/index.php?idnot=37056>

Titze, Jörg, Die Informationsrechte des GmbH-Gesellschafters (1985)

Valverde, Trajano de Miranda, Sociedade por ações, Vol. I, Arts. 1º a 73º, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1959

Ventura, Raúl, Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades, Comentário ao código das sociedades comerciais, Almedina, 1990

- Ventura, Raúl, Sociedades por quotas, vol. II, Artigos 240º a 251º, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, 3ª reimpressão da edição de 1989, Coimbra, Almedina, 2005

- Ventura, Raúl, Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo, informação, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 2003

- Ventura, Raúl, Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, reimpressão da edição de 1992, Almedina, Coimbra, 2003

Wertheimer, Barry, The Shareholder's Appraisal Remedy and how courts determine fair value, Duke law journal, Vol. 47, 1998

<http://www.altalex.com/index.php?idnot=37053>. Consultado em Maio de 2012